



EMENDA Nº 01 , DE 2019 (SUPRESSIVA)

(Do senhor Deputado José Gomes)

**Ao Projeto de Lei nº 085, de 2019, que
"Institui o programa de implementação
de medidas de para prevenir o uso de
drogas ilícitas em universidades públicas
e privadas do Distrito Federal."**

Suprima-se o art. 3º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 085/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Administração Pública deve observar os princípios da eficiência e da legalidade nos seus processos de pagamento.

O PL nº 85/2019 dispõe de medidas de para prevenir o uso de drogas ilícitas em universidades públicas e privadas do Distrito Federal.

Todavia, em seu art. 3º e parágrafo único, o referido projeto insere a *realização de campanhas* e, portanto, a cobertura de despesas de campanha, propaganda e publicidade para entes públicos deve ser amparada na lei orçamentária aprovada para o referido exercício. Assim, como a proposição determina que a campanha seja permanente, sua aprovação implica criação de despesa de caráter continuado, a qual, para ser admissível necessita atender aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

Por fim, se reconhece no art. 3º e parágrafo único do projeto em análise, a geração de despesas para o erário, as quais repercutem no seu planejamento governamental e, conseqüentemente, produzem efeitos sobre as leis orçamentárias.

A medida vai ao encontro dos princípios que determinam o mérito da proposta, sobretudo ao fomentar políticas e diretrizes de prevenção ao uso de drogas ilícitas no campus universitário.

Essas são as razões que justificam a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Comissões, em...


JOSE GOMES
Deputado

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 85 2019
Fis. JO Rubrica